



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012207-97.2013.815.2001.

Origem : *12ª Vara Cível da Capital.*
Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
Apelante : *João Paulo de Justino e Figueiredo.*
Advogado : *João Paulo de Justino e Figueiredo.*
Apelado : *Banco do Brasil S/A.*
Advogado : *Louise Rainer Pereira Gionedis.*

APELAÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUTADO QUE EFETIVOU O DEPÓSITO COM O OBJETIVO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE CORRETAMENTE APLICADO PELA INSTITUIÇÃO DEPOSITÁRIA. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE O ATO DE ADIMPLEMENTO DO EXECUTADO E A EFETIVA LIBERAÇÃO PARA O CREDOR. DEMORA OCASIONADA POR ERROS DE INFORMAÇÕES CONSTANTES NO ALVARÁ. FATO NÃO IMPUTÁVEL AO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. PLENO CUMPRIMENTO DO DEVER DE DILIGÊNCIA PRECONIZADO NO ART. 629 DO CÓDIGO CIVIL. DESPROVIMENTO.

- Uma vez depositado judicialmente o valor exequendo como forma de pagamento da obrigação, incidem os índices de remuneração mensal da caderneta de poupança, enquanto o montante permanecer sob a administração bancária.

- O dever de diligência quanto ao depósito, previsto no art. 629 do Código Civil, é mais destacado em se tratando da administração bancária, com a finalidade

de preservar o dinheiro depositado, propiciando a efetivação da tutela jurisdicional, a fim de que o processo desempenhe a função social que lhe é inerente.

- Não há que se cogitar em falha da instituição quanto à obrigação de restituir o dinheiro depositado, uma vez que apenas permitiu a liberação do montante quando lhe foi apresentado o correto alvará judicial, cumprindo fielmente o dever de diligência imposto por lei.

- Não havendo fato ou omissão imputável ao estabelecimento bancário depositário, verificando-se que a demora entre a efetivação do depósito judicial na fase de execução e seu efetivo levantamento se deu em virtude de erros de informações constantes no primeiro alvará emitido, inexistem juros de mora a serem suportados pela instituição financeira.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação** interposta por **João Paulo de Justino e Figueiredo** contra sentença (fls. 157/161) proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Capital que, nos autos da “Ação Ordinária de Ressarcimento” ajuizada em face do **Banco do Brasil S/A**, julgou improcedente o pedido autoral.

Na peça de ingresso (fls. 02/09), o autor relata que figurou como beneficiário de uma quantia oriunda de honorários advocatícios sucumbenciais, depositados pelo Banco Unicard Banco Múltiplo S/A, nos âmbito do processo de nº 200.1996.015.751-5/200.2010.002.095-3. Aduz que a referida instituição, vencida na referida demanda, depositou, no dia 10/09/2012, o montante de R\$ 233.986,41 (duzentos e trinta e três mil, novecentos e oitenta e seis reais e quarenta e um centavos) na Conta-Corrente nº 307.395-5, Agência nº 3165-8 do Banco do Brasil S/A.

Assevera que, ao dirigir, num primeiro momento, à agência munido do Alvará Judicial nº 167/2012, houve a recusa pela administração bancária de lhe entregar o montante depositado, tendo o documento liberatório sido-lhe devolvido em 19/02/2013.

Destaca que, objetivando a percepção do pagamento, buscou a obtenção de um novo Alvará Judicial, de nº 034/2013, solicitando o pagamento do numerário em seu benefício, acrescido de juros de mora e

correção monetária, seguindo a metodologia de pagamento dos depósitos judiciais. Esclarece que houve a liberação de R\$ 241.548,59 (duzentos e quarenta e um mil, quinhentos e quarenta e oito reais e cinquenta e nove centavos). Defende, porém, que o valor correto seria R\$ 260.702,40 (duzentos e sessenta mil, setecentos e dois reais e quarenta centavos), montante este em que está incluído os juros de mora de 1%, além da correção monetária pelo INPC, consectários pertinentes às correções monetárias dos depósitos judiciais.

Ao final, pleiteia a condenação do banco promovido a pagar os juros de mora e correção monetária próprios dos depósitos judiciais incidentes sobre o capital judicialmente depositado pela instituição devedora.

Contestação apresentada (fls. 75/81), alegando que “o valor depositado foi devidamente remunerado, durante o período em que permaneceu sob a custódia do Banco Requerido, em completo respeito à legislação pertinente”. Aduz que a incidência dos juros acrescidos ao montante liberado observou o disposto no art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/1995, que dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais.

Réplica impugnatória apresentada (fls. 86/89).

Sobreveio, então, sentença de improcedência, cuja ementa assim restou redigida:

“DEPÓSITOS JUDICIAIS. ENTIDADE DEPOSITÁRIA. NÃO CARACTERIZADA A PRÁTICA DE ATO ILÍCITO. NÃO-INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- Súmula nº 54 do STJ: 'Juros Moratórios – Responsabilidade Extracontratual – Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual'”

Inconformado, o autor interpôs Recurso Apelarório (fls. 164/173), em cujas razões defende a responsabilidade da instituição financeira depositária pelo pagamento dos juros e correção monetária do depósito judicial, nos termos das Súmulas 179 e 271 do Superior Tribunal de Justiça, bem como do art. 629 do Código Civil. Por fim, pugna pelo provimento do apelo e reforma da sentença, julgando-se procedente o pedido inicial.

Contrarrazões apresentadas (fls. 205/210).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 221/224).

É o relatório.

VOTO.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo à sua análise.

Como relatado, percebe-se que a presente demanda gira em torno da responsabilidade quanto ao pagamento de juros de mora e correção monetária devidos após o depósito judicial efetivado no âmbito da fase de cumprimento de sentença.

Há de se bem esclarecer e delimitar as circunstâncias cruciais à solução deste litígio.

A contenda apresentada é relativa aos consectários da condenação judicial ao pagamento do valor de R\$ 233.986,41 (duzentos e trinta e três mil, novecentos e oitenta e seis reais e quarenta e um centavos) na Conta-Corrente nº 307.395-5, Agência nº 3165-8 do Banco do Brasil S/A. Elucidando mais especificamente, a divergência entre as partes diz respeito ao índice utilizado para a correção monetária e à ausência de contagem dos juros de mora, ambos entre 10/09/2012 – data em que a parte executada na demanda judicial efetuou o depósito do valor exequendo como forma de pagamento da obrigação, pleiteando a declaração da quitação do débito (fls. 11/12) – e 23/03/2013 – data do efetivo levantamento do numerário pelo exequente, ora apelante.

No momento da informação quanto ao depósito judicial e respectivo pleito de quitação do débito, em 12/09/2012, o credor já se encontrava apto a levantar o montante depositado em juízo, situação, inclusive, que deu ensejo à formulação do pedido de expedição de alvará liberatório, em 24/09/2012 (fls. 14).

Assim sendo, foi expedido o primeiro Alvará, de nº 167/2012 (fls. 17). Em virtude de haver erro quanto ao número de referência do processo, bem como em relação à conta do promovente, houve a recusa inicial da liberação do valor. O apelante, então, providenciou para a expedição de um novo alvará (nº 034/2013 – fls. 34) devidamente retificado, tendo sido, logo em seguida, liberada a quantia pelo Banco depositário.

- Da Correção Monetária

Ressalte-se, de antemão, que o índice questionado pelo promovente para a correção monetária observou os ditames legais e jurisprudenciais, bem como aqueles aplicáveis nos depósitos judiciais vinculados a este Egrégio Tribunal de Justiça.

A respeito do tema, destacando-se a circunstância de que uma vez depositado judicialmente o valor exequendo como forma de pagamento da

obrigação, incidem os índices de remuneração mensal da caderneta de poupança, confirmam-se os julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS JUDICIAIS. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO QUE MELHOR REFLITAM A REALIDADE INFLACIONÁRIA DE SUA ÉPOCA: IPC, INPC E UFIR. INCIDÊNCIA DA SELIC NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.250/95 E O ADVENTO DA LEI Nº 9.289/96. REGRAS ATINENTES À CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS EM CADERNETA DE POUPANÇA.

1. A partir da edição da Lei nº 9.250, de 26 dezembro de 1995, deve incidir na atualização monetária dos depósitos judiciais a SELIC, porquanto vigorava o artigo 7º, I, do Decreto-Lei nº 1.737/79, que previa que os depósitos judiciais seriam corrigidos segundos os índices de correção estabelecidos para os débitos tributários.

2. Com a entrada em vigor da Lei nº 9.289, de 4 julho de 1996, a atualização monetária dar-se-á em conformidade com os índices de atualização dos depósitos em caderneta de poupança (art. 11, § 1º, da Lei nº 9.289/96). Precedente: EDAC 200134000215401, 5ª T., Selene Almeida, 28/6/2006, DJ-27/7/2006, p. 73. 3. A autora pediu a incidência de seis (6) índices de correção monetária desde fevereiro de 1986 (fls. 18, item IV, subitem a.1). Foram-lhe deferidos apenas três (3): INPC (mar/1991 a dez/1991), UFIR (jan/1992 a dez/1995) e SELIC (a partir de jan/1996). Correta a sentença ao invocar o art. 21 do CPC para repartir igualmente o ônus da sucumbência, pois a autora sucumbiu de metade dos índices que pleiteou. 4. Apelação da CEF parcialmente provida apenas para modificar a sentença no sentido de que a SELIC incidirá até o advento da Lei 9.289/96, que determinou, em substituição, a incidência dos índices de atualização dos depósitos em caderneta de poupança. Apelação da autora desprovida”.

(TRF-1 - AC: 200134000169450 DF 2001.34.00.016945-0, Relator: JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA, Data de Julgamento: 02/07/2013, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.830 de 12/07/2013).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. Efetuado o depósito judicial do valor da condenação, devidamente atualizado - quer voluntariamente, seja por meio de penhora - resta elidida a mora do devedor, passando, a partir de então, a incidir, sobre o valor depositado, a remuneração atinente aos depósitos judiciais, nos termos da legislação vigente, de responsabilidade da instituição depositária. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70049383805, Vigésima Quarta)”. (TJ-RS - AI: 70049383805 RS, Relator: Fernando Flores Cabral Junior, Data de Julgamento: 25/07/2012, Vigésima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/07/2012)

Dessa forma, correta se revela a aplicação da correção monetária pelo estabelecimento bancário pelo juízo sentenciante.

- Dos Juros de Mora

Como é cediço o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento segundo o qual *“na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada”* (STJ, Corte Especial, REsp 1.348.640-RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 7/5/2014).

Em consequência da uniformização do entendimento quanto ao momento em que se considerava extinta a obrigação do devedor, firmou-se a conclusão lógica de que, se extinta a obrigação no momento do depósito judicial, o devedor não responde pela correção e pelos juros da mora entre a data do depósito e a do levantamento pelo credor.

Por outro lado, estabeleceu-se que o credor não pode ser prejudicado pelo fato, afirmando-se que a responsabilidade, então, pelos consectários no período analisado é do Banco depositário. Tais situações se revelam mais comuns para as hipóteses em que o executado, objetivando impugnar a execução, deposita o valor exequendo, permanecendo este em depósito até que se resolva a impugnação. Percebe-se que o entendimento firmado transferiu o encargo da mora, pela impossibilidade de levantamento do credor durante o trâmite da defesa do executado, à instituição bancária depositária.

No julgado, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, ainda restou ressaltado que:

“(…)

Optou-se, também, por não mencionar o critério de remuneração do depósito judicial.

Primeiro, porque não há controvérsia nos presentes autos sobre o critério de remuneração.

*Segundo, porque **não há um critério de remuneração único.***

Embora a remuneração da poupança seja, em regra, o critério utilizado, a taxa SELIC é utilizada no âmbito tributário, conforme se verifica no seguinte julgado (…)

(STJ, Corte Especial, REsp 1.348.640-RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 7/5/2014).
(grifo nosso).

No presente caso, porém, não há que se aplicar a responsabilização do Banco depositário entre a data do depósito judicial e a aquela do levantamento, uma vez que não existiu mora da instituição financeira, seja decorrente do decurso de tempo de análise de eventual defesa do executado, seja em virtude de culpa atribuível ao depositário.

A demora em relação à qual pretende o demandante os juros se deu em virtude da apresentação de um alvará no qual havia erros quanto à referência processual e à conta a ser transferida a quantia, informações sem as quais naturalmente seria impossível efetivar a liberação.

O Código Civil prevê, em seu art. 629, que:

*“Art. 629. O depositário é obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o **cuidado e diligência** que costuma com o que lhe pertence, bem como a restituí-la, com todos os frutos e acrescidos, quando o exija o depositante”.*

A diligência quanto ao depósito é mais destacada em se tratando da administração bancária, com a finalidade de preservar o dinheiro depositado, propiciando a efetivação da tutela jurisdicional, a fim de que o processo desempenhe a função social que lhe é inerente.

No caso, não há que se cogitar em falha da instituição quanto à obrigação de restituir o dinheiro depositado, uma vez que apenas permitiu a liberação do montante quando lhe foi apresentado o correto alvará judicial, cumprindo fielmente o dever de diligência imposto por lei.

Ora, a despeito de inexistir regra especificamente destinada, pelo capítulo próprio que regula o depósito no Código Civil, relativo à mora na situação de depósito, há de se aplicar o que dispõe os arts. 394 e seguintes do Diploma civilista, mais especificamente o art. 369, que assim dispõe:

“Art. 396. Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora”.

Não há maiores dificuldades em se observar que, no período de tempo base para o pleito de incidência de juros de mora, inexistiu qualquer fato ou omissão imputável ao Banco, de forma que não há consectário decorrente de mora a imputar ao apelado.

Assim, os juros decorrente da suposta mora são indevidos, sendo cabíveis apenas a aplicação da correção monetária, tal qual efetivamente realizada pelo estabelecimento bancário demandado e em estrita sintonia com o teor do Enunciado nº 179 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*“Súmula nº 179. O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da **correção monetária** relativa aos valores recolhidos”.*

Nesse sentido, revela-se correta a sentença apelada, merecendo destaque a seguinte passagem da fundamentação:

“(…) é de se ver, em tese, o único dever da instituição promovida, em casos de depósitos judiciais, é a devolução da quantia depositada devidamente corrigida, pelo índice indicado em convênios firmados com os Tribunais de Justiça de cada Estado.

É que quando as partes comparecem em juízo e promovem depósitos nos processos para solver uma obrigação, o fazem à ordem do juízo do feito e mediante regras estabelecidas nos convênios que são firmados entre tribunais e bancos autorizados, ou até mesmo entre o depositário e as partes, não havendo que se falar em juros de mora, que por definição doutrinária é uma figura jurídica criada para aqueles que se encontram em atraso com um dever/obrigação, o que definitivamente não é o caso do suplicado, que in casu, agiu meramente como auxiliar da justiça.

Os juros de mora funcionam, pois, como uma espécie de indenização pelo retardamento na execução do débito, podendo ser convencionados entre as partes ou, na ausência de convenção, serão aplicados os juros determinados pela lei. Ou seja, são acréscimos permitidos em lei ao credor de uma dívida, um mecanismo legal para evitar o calote dos que estão devendo (STJ Súmula 54 – 24/09/1992 0 DJ 01.10.1992 – Juros Moratórios – Responsabilidade Extracontratual – Os juros moratórios fluem a partir

do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual)” (fls. 159).

Logo, não havendo fato ou omissão imputável ao estabelecimento bancário depositário, verificando-se que a demora entre a efetivação do depósito judicial na fase de execução e seu efetivo levantamento se deu em virtude de erros de informações constantes no primeiro alvará emitido, inexistem juros de mora a serem suportados pela instituição financeira.

- Conclusão

Por tudo o que foi exposto, **NEGO PROVIMENTO** à Apelação, mantendo-se na íntegra a sentença recorrida.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça Convocado. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 29 de setembro de 2015.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator